



O PRINCÍPIO TRABALHISTA DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Josias Bruno Rüediger¹

Janaina Silveira Soares Madeira²

Resumo: O presente estudo trata do Princípio Trabalhista da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição. O tema é importante em razão das mudanças legislativas no tratamento da matéria, advindas da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada de Reforma Trabalhista, que passa a vigorar justamente no momento em que o Texto Constitucional de 1988 completa seus 30 anos, sendo inegáveis, deste modo, os desafios para a Justiça do Trabalho. Para esse trabalho optamos em discutir, de modo mais específico, a caracterização do Princípio Trabalhista da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva; a prevalência do Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição e os limites na aplicação dos princípios mencionados, ante as mudanças legais carreadas pela Reforma Trabalhista. A metodologia é qualitativa, do tipo bibliográfica, e o método é dedutivo, com nível de aprofundamento descritivo. As análises indicam que o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição constitui limite ao Princípio Trabalhista da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, não podendo ser afastada do Poder Judiciário Trabalhista a análise do conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

253

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Princípio da Intervenção Mínima na Vontade Coletiva. Jurisdição.

1 Acadêmico do nono período do curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). brunoruediger@gmail.com.

2 Advogada trabalhista. Professora mestranda do curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). janaina@holzmadeira.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, representa uma mudança de paradigma no âmbito da Justiça do Trabalho, na medida em que acarreta alterações de cunho material e processual, que culminam em uma nova lógica trabalhista.

Nesse sentido, uma das grandes alterações carreadas pela legislação em comento foi a que restou positivada no §3º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Trata-se da imposição de que na análise dos acordos e convenções coletivas, a Justiça do Trabalho deve se ater exclusivamente aos requisitos estabelecidos pela legislação civil, limitando sua atuação ante o Princípio Trabalhista da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva.

Nessa perspectiva, o estudo desta inovação legislativa se mostra altamente relevante, já que suscita acaloradas discussões quando analisado o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Frise-se que a Constituição detém supremacia sobre todos os demais diplomas legais, que a ela devem observância. Assim, a partir do complexo constitucional de proteção de direitos humanos trabalhistas e a fim de que se preserve o patamar mínimo civilizatório que estes asseguram, o tema conclama minuciosa reflexão.

Não se pode olvidar, em especial, dos direitos assegurados no art. 7º da Lei Maior e todos os seus corolários. Desta forma, manifestam-se Delgado e Delgado (2017, p. 31):

Ora, os princípios constitucionais do trabalho, com manifestas energias, eficácia e efetividade normativas, atuam, firmemente, sobre a ordem jurídica infraconstitucional, conforme se sabe, estabelecendo-lhe balizas intransponíveis a serem identificadas pelas técnicas da Hermenêutica Jurídica, inclusive a interpretação em conformidade com a Constituição da República – caso não seja realmente imprescindível o exercício do controle de constitucionalidade difuso ou direto pelo Poder Judiciário.

Ademais, a Reforma Trabalhista começa a ser aplicada justamente

no momento em que o Texto Constitucional de 1988 completa seus 30 anos. Inegáveis, deste modo, os desafios para a Justiça do Trabalho, que sempre representou a luta entre o capital e o trabalho, estabelecendo limites aos eventuais excessos, evitando o caos.

A Lei nº 13.467/2017, além de modificar as regras infraconstitucionais no âmbito da Justiça do Trabalho, busca alterar o modo como deve ser aplicada a jurisdição. Tal ocorre, especialmente, com o disposto no novel §3º do art. 8º da CLT. A partir desta previsão, busca-se restringir, por meio de uma lei infraconstitucional, direito assegurado constitucionalmente, que é a inafastabilidade da jurisdição, invertendo a lógica do sistema de proteção da pessoa humana.

O acesso amplo e irrestrito à tutela jurisdicional para discutir relações de trabalho é condição para a própria convivência social. Mitigá-lo ou pretender até mesmo eliminá-lo é, em última análise, comprometer o próprio sistema.

Tendo em consideração esses aspectos, o presente artigo procura discutir os limites hermenêuticos quanto à alteração do §3º do art. 8º da CLT, sob o prisma das garantias e direitos constitucionais. Assim, organizamos o texto em três sessões. Na primeira, será abordado o Princípio Trabalhista da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, que estabelece o exame, pelo Poder Judiciário Trabalhista, tão somente, dos elementos essenciais do negócio jurídico para validade dos instrumentos coletivos. Em seguida, o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, que compreende a garantia de acesso à Justiça a todos para postular e defender seus direitos, por meio do exercício do direito de ação, obtendo o pronunciamento judicial. Por fim, realizamos algumas reflexões no sentido de subsidiar o debate sobre os limites na aplicação dos princípios mencionados ante as mudanças legais operadas pela Reforma Trabalhista.

255

2 O PRINCÍPIO TRABALHISTA DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA

Uma das mais significativas alterações carreadas pela Lei nº 13.467/2017, foi a que ocorreu no art. 8º da CLT, que, com a nova redação,

passa a contar com mais dois parágrafos, sendo que o novo §3º será o objeto do presente estudo, *in verbis*:

Art. 8º (...);

§3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

A alteração legislativa em comento tem por escopo restringir a análise e interpretação dos acordos e convenções coletivas de trabalho exclusivamente aos elementos essenciais dos negócios jurídicos, observando-se as disposições do art. 104 do Código Civil - CC, as quais estabelecem que “a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

256

Nas lições de Nahas *et al.* (2017, p. 62), “os elementos e requisitos dos negócios jurídicos serão constantemente reclamados nas interpretações das novas normas. Daí os §§1º e 3º fazerem referência a tais institutos do direito civil”.

Desta feita, a validade das normas estabelecidas nesses instrumentos jurídicos depende da observância daqueles requisitos formais insertos no ordenamento substantivo civil.

E, ainda, no âmbito da Lei nº 13.467/2017, observa-se que o legislador buscou sedimentar o Princípio Trabalhista da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, por meio da redação do §1º do art. 611-A da CLT, *in verbis*:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] §1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no §3º do art. 8º desta Consolidação.

A autonomia da vontade é princípio do Estado Democrático de Direito, que prioriza os efeitos e o alcance das convenções realizadas entre os particulares. Nesse sentido manifesta-se Bulgueroni (2015, p. 57):

Sabe-se que a autonomia da vontade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Além de relacionar-se à esfera de liberdade individual do cidadão diante do Estado, também representa a possibilidade de autorregulação de interesses pelo particular, i.e., de criação de relações jurídicas segundo anseios concretos do produtor da norma (obviamente, sempre respeitada a legalidade).

Logo, busca-se prestigiar os termos estabelecidos por meio da negociação coletiva, em que as partes envolvidas criam as regras apropriadas à situação concreta de trabalho que vivenciam. Dentro desta lógica, extrai-se a lição de Nahas *et al.* (2017, p. 62):

A autonomia da vontade, importante característica do direito privado e coletivo, é um dos elementos essenciais dos contratos. No campo do direito coletivo, representa a garantia da liberdade sindical e está inserido neste dispositivo para indicar que não se pode ignorar a representatividade e legitimidade dos sindicatos nas negociações coletivas.

Além disso, a convenção e o acordo coletivo de trabalho têm como grande elemento diferenciador o âmbito de abrangência, ante a importância como instrumento de manifestação da autonomia coletiva. Essa é a lição de Bulgeroni (2015, p. 59):

Por seu turno, a autonomia privada coletiva (ou autonomia coletiva profissional) refere-se à possibilidade de composição de interesses mediante acordos entre grupos sociais, dos quais advêm normas abstratas que irão reger as relações individuais dos membros do grupo. A principal manifestação da autonomia coletiva, como se sabe, são as convenções e acordos coletivos de trabalho – os quais, quanto a seus efeitos, em muito se assemelham à legislação estatal, dela diferindo no que tange aos sujeitos criadores e ao processo de elaboração.

O próprio Texto Constitucional, no art. 5º, XXVI, reconhece a convenção e o acordo coletivo de trabalho, atribuindo às partes a possibilidade de criar direitos e obrigações a todos os envolvidos.

O acordo coletivo é realizado entre o sindicato da categoria profissional diretamente com uma ou mais empresas da categoria econômica. Já a convenção coletiva é realizada entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica. Diante da reforma operada com a Lei nº 13.467/2017, as condições estabelecidas em acordo coletivo sempre

prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva, conforme disposto no art. 620 da CLT.

Por conseguinte, a partir da leitura conjugada do §3º do art. 8º e do §1º do art. 611-A, ambos da CLT, denota-se a intenção de privilegiar as cláusulas estipuladas coletivamente, quer seja por meio de acordo ou convenção coletiva, blindando-as da análise do Poder Judiciário Trabalhista.

Portanto, há a consagração do Princípio Trabalhista da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, e sobre esse novo instituto se manifestam Silva A. V. G. F. e Silva P. R. F. (2017, p.111):

Com efeito, o legislador adotou expressamente o princípio da intervenção mínima do Judiciário sobre os instrumentos coletivos negociados. Trata-se de um novo princípio de Direito do Trabalho que enfatiza e confere maior amplitude ao princípio constitucional da autonomia privada coletiva, tendo, portanto, amparo constitucional.

O Princípio Trabalhista da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, corolário da autonomia privada coletiva, estabelece, assim, o exame pelo Poder Judiciário Trabalhista, tão somente, dos elementos essenciais do negócio jurídico para validade dos instrumentos coletivos negociais, o que se destaca da lição de Nahas *et al.* (2017, p.65):

O § 3º incluído pela reforma trabalhista consagra o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, que pode ser entendido como o comando de caráter normativo mediante o qual o Poder Judiciário, no exame da validade dos instrumentos coletivos negociais, deverá restringir sua análise exclusivamente aos elementos essenciais do negócio jurídico previstos no artigo 104 do Código Civil, quais sejam: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei.

Trata-se, dessa forma, de imposição legislativa, segundo a qual na atividade judicial, os magistrados devem limitar ao máximo a sua atuação interpretativa. Por outro lado, tal hipótese não pode ser compreendida de modo a gerar situações incoerentes, sob esta perspectiva se manifestam Delgado M. G. e Delgado G. N. (2017, p.107):

A circunstância de o novo preceito normativo enfatizar a observância, no exame judicial dos instrumentos coletivos negociados (ACTs e CCTs), dos requisitos essenciais do negócio jurídico que estão

arrolados no art. 104 do Código Civil de 2002 (agente capaz: art. 104, I; objeto lícito, possível, determinado ou determinável: art. 104, li; forma prescrita ou não defesa em lei: art. 104, III), balizando essa atuação judicial pelo “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”, não deve, é claro, conduzir a conclusões interpretativas absurdas. Evidentemente que não cabe a conclusão de que o novo preceito legal permitiu a instauração no País, por intermédio da negociação coletiva trabalhista, de uma ordem jurídica anômala, anti-humanista e antissocial, que faça da Constituição da República, das normas internacionais imperativas no Brasil e das normas federais também imperativas uma exótica tabula rasa em desfavor da pessoa humana que viva de seu trabalho empregatício na economia e na sociedade brasileiras.

Desse modo, no atual Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, amplamente válido o Princípio Trabalhista da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, que deve se harmonizar com a esfera social das relações trabalhistas.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Impende destacar, inicialmente, o que compreende a jurisdição. Em linhas gerais, pode ser definida como o poder-dever do Estado de aplicar a lei ao caso concreto. O Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, também conhecido como Princípio do Acesso à Justiça, está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, que determina: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em âmbito infraconstitucional, no Código de Processo Civil, o art. 3º reproduz o Texto Constitucional aduzindo “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição compreende a garantia a todos de acesso à justiça para postular e defender seus direitos, por meio do exercício do direito de ação, obtendo o pronunciamento judicial.

O que se observa é que o comando constitucional da inafastabilidade

da jurisdição tem uma dupla destinação, servindo ao Legislativo e ao Judiciário. Com relação aos legisladores, destaca-se a posição adotada por Câmara (2014, p.56):

Sob essa ótica, ressalte-se, o destinatário da norma contida no mencionado inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal é o legislador, o qual fica impedido de elaborar normas jurídicas que impeçam (ou restrinjam em demasia) o acesso aos órgãos do Judiciário. Embora essa não seja a única interpretação possível para o dispositivo, trata-se, sem dúvida, de importante exegese, com reflexos consideráveis na aplicação do princípio aqui estudado. Assim é que deve ser tida por inconstitucional qualquer norma jurídica que impeçam aquele que se considera titular de uma posição jurídica de vantagem, e que sinta tal posição lesada ou ameaçada, de pleitear junto aos órgãos judiciais a proteção de que se sinta merecedor.

Logo, os legisladores não podem impedir, nem mesmo criar mecanismos que dificultem sobremaneira ao jurisdicionado acesso ao Poder Judiciário. Toda a norma em sentido contrário sofrerá de vício de inconstitucionalidade. Corroborando esse posicionamento, prossegue Câmara (2014, p.58):

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois, tem como corolário o direito, por ele assegurado, à tutela jurisdicional adequada, devendo ser considerada inconstitucional qualquer norma que impeça o Judiciário de tutelar de forma efetiva os direitos lesados ou ameaçados que a ele são levados em busca de proteção.

O Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição dirige-se, também, ao Judiciário, especificamente ao magistrado. Assim, se há garantia a todos de acesso, tal direito corresponde a um dever jurídico de tutela, devendo o Estado tutelar as posições jurídicas que estejam sendo lesadas ou ameaçadas (CÂMARA, 2014, p. 57).

A partir do momento que o Estado avoca para si a jurisdição, os magistrados não podem se eximir da análise dos casos concretos que são submetidos ao seu crivo, tratando-se de efetivo poder-dever de aplicar a lei ao caso concreto.

O Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição não pode ser interpretado apenas sob o enfoque formal - ingresso em Juízo, mas também sob a perspectiva substancial - concessão de uma tutela justa e

efetiva. Esse é o entendimento esposado por Donizetti (2016, p. 31):

A interpretação do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988) não pode se limitar, portanto, à mera possibilidade de ingresso em juízo; ao contrário, esse princípio deve ser interpretado compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, para a qual converge todo o conjunto de princípios e garantias constitucionais fundamentais do processo. E, para que se obtenha essa “garantia-síntese”, o constituinte positivou na lei maior uma série de princípios e garantias, impondo várias exigências ao sistema processual por meio de um conjunto de disposições que convergem para esse fim.

Nessa perspectiva, deve-se interpretar o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição de maneira extensiva, abrangendo os seus aspectos formais e substanciais. O que, em última análise, contribui para a construção de uma ordem jurídica mais justa.

No direito brasileiro, a atuação judicial deve ser a mais ampla possível, abrangendo a possibilidade de se promover a defesa de direitos individuais, coletivos e, inclusive, o controle de atos da Administração Pública (SARLET, 2017).

261

Por outro lado, é possível o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação. Trata-se de restrições de ordem técnica profissional, sendo que detém previsão no ordenamento processual civil. Acerca deste tema, colaciona-se a lição de Gonçalves (2017, p.62):

A lei, porém, não pode impor outras restrições que sejam estranhas à ordem processual e dificultem o acesso à justiça. Por exemplo, não é lícito condicionar a garantia da ação ao esgotamento das vias administrativas (salvo a hipótese do art. 217, §1º, da CF, relacionado à Justiça Desportiva) ou exigir o prévio recolhimento do débito nas ações anulatórias ou declaratórias envolvendo dívidas fiscais.

Isso posto, estando presentes os requisitos da legitimidade e interesse (condições da ação), impõe-se ao Estado-Juiz o dever de analisar o pleito que lhe é submetido, não podendo ser negado ao jurisdicionado o acesso à jurisdição efetiva.

4 O PRINCÍPIO TRABALHISTA DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O presente estudo trata da inovação representada pelo §3º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela nº Lei 13.467/2017, que buscou restringir a análise das convenções e acordos coletivos de trabalho aos requisitos formais dos negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil, bem como consagrou o Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva.

A metodologia é qualitativa, a qual se harmoniza aos objetivos da pesquisa, uma vez que analisa diferentes perspectivas, com variedade de abordagens e métodos, concedendo uma visão abrangente acerca do objeto de estudo (FLICK, 2009, p. 23). A pesquisa é bibliográfica, uma vez que analisadas as menções a respeito da matéria na legislação, artigos científicos, livros, revistas e internet. E o método é dedutivo, com nível de aprofundamento descritivo.

262

Aparentemente, a inclusão à CLT do dispositivo legal inserido no §3º do art. 8º busca dar maior primazia à autonomia da vontade coletiva e aos documentos jurídicos que daí resultam, aos acordos coletivos acertados entre empresa e sindicato dos trabalhadores ou às convenções coletivas, estabelecidas pelos sindicatos patronais e dos trabalhadores. Isso porque decorrem da manifestação da autonomia coletiva da vontade, ou seja, são as partes envolvidas que estabelecem os termos de tais instrumentos.

Não se pode criticar esse intuito do legislador, na medida em que a própria Constituição de 1988 assegura a esses atores sociais ampla liberdade de estabelecer as condições nas quais será desenvolvida a prestação do serviço (art. 5º, XXVI).

Entretanto, a realidade demonstra que esta liberdade negocial, por muitas vezes, é usada de modo irresponsável e prejudicial aos trabalhadores. É comum a existência de sindicatos que não se comprometem com a classe trabalhadora, que em sua atuação, na verdade, amenizam as divergências entre o capital e o trabalho e privilegiam os interesses patronais. O que se

observa, é que muitas das vezes essas ferramentas acabam por se tornar o agulhão de uma das partes envolvidas, normalmente os trabalhadores.

Não fosse suficiente, a intenção do dispositivo legal em comento é contraditória, aparentando querer limitar a atuação dos magistrados trabalhistas na aplicação da jurisdição, promovendo uma blindagem ao conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Dessa feita, questiona-se: poderia ser afastado da análise da Justiça do Trabalho o conteúdo dos instrumentos coletivos? Estariam as cláusulas dos instrumentos coletivos blindadas da análise dos magistrados trabalhistas? Poderiam ser estabelecidas cláusulas que afrontem o patamar mínimo civilizatório dos direitos trabalhistas?

A partir dos referências teóricas já expostos, tem-se que o Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva encontra limite na garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A autonomia privada não é ilimitada, e, na hipótese de uma das partes envolvidas sentir-se prejudicada com os termos estabelecidos nos instrumentos coletivos, não se pode afastar a atuação do Poder Judiciário a fim de lhe assegurar os direitos que entender pertinentes.

O novel Princípio Trabalhista da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva não pode impedir o acesso ao Judiciário, inclusive daqueles que se sentirem lesados pelas cláusulas estabelecidas nos acordos e convenções coletivas de trabalho. E o magistrado deve deter ampla margem de atuação, podendo, inclusive, analisar o mérito das questões controvertidas a fim de prestar tutela jurisdicional realmente efetiva. Nesse sentido é o entendimento esposado por Santana (2017, p. 6):

A leitura inicial e isolada do referido art. 5º, XXXV, da CF, poderia dar a noção de que o cidadão teria apenas o direito de reclamar em juízo contra qualquer lesão ou ameaça a direito. Sabe-se, porém, que de uma leitura moderna do referido dispositivo surge a ideia de que a norma não garante apenas o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo à justiça e, assim, um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88 é uma garantia fundamental, que assegura ao jurisdicionado a possibilidade não só de ingressar em Juízo, mas de ter uma

análise efetiva dos pleitos que são submetidos à apreciação judicial. Não pode o magistrado se eximir de aplicar a lei ao caso concreto.

Com efeito, se forem verificadas irregularidades nos instrumentos coletivos, o magistrado tem o dever de aplicar as Leis e a Constituição em face de eventuais lesões ou ameaças de lesões a direitos, buscando promover o equilíbrio das relações estabelecidas, ideia que é corroborada por Schiavi (2017, p. 59):

A doutrina tem destacado importante papel do Judiciário Trabalhista na concretização e efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador, não sendo este apenas a chamada “boca da lei”, mas livre para realizar interpretações construtivas e evolutivas do direito, a partir dos princípios constitucionais, com a finalidade de encontrar equilíbrio entre a livre-iniciativa e a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Dessarte, não pode um diploma infraconstitucional, como no caso em tela a Consolidação das Leis do Trabalho, restringir uma garantia constitucional. Ainda que se argumente adotar no sistema trabalhista a hierarquia flexível, não poderia servir de subterfúgio para a violação de direitos trabalhistas. Caso contrário, inverter-se-ia a lógica de proteção da pessoa humana (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1º, inciso III).

Sendo assim, como todos os negócios jurídicos, os acordos e convenções coletivas de trabalho devem submissão às Leis e a Constituição. Portanto, há observar a hierarquia legal na aplicação das normas trabalhistas, especialmente levando-se em consideração a aplicação da hierarquia flexível, na qual sempre haverá a prevalência da norma que se afigurar mais favorável ao empregado. Sobre o tema, manifesta-se Schneider (2015, p. 3):

A atuação da autonomia privada nas relações jurídicas não é absoluta, uma vez que este instituto encontra limites na lei, em especial nos direitos fundamentais, os quais são fontes de obrigação e instrumentos de ajuste das implicações dos atos de autonomia privada quando se apresentam desproporcionais. Isto é, os direitos fundamentais atuam como limitadores da autonomia privada, fornecendo equilíbrio às relações intersubjetivas.

Ademais, as disposições dos acordos e convenções coletivas de trabalho não podem contrariar os direitos constitucionalmente resguardados

aos trabalhadores, como, por exemplo, os mencionados no rol do art. 7º da CRFB/88. Esse é o entendimento de Nahas *et al.* (2017, p. 65):

Não se desconhece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre determinados assuntos (art. 611-A, da CLT). Mas, ainda que trate desses assuntos, a negociação coletiva não poderá implicar em fraude aos princípios norteadores do direito do trabalho sob pena de ilicitude do objeto.

A fim de corroborar esse entendimento, há de se observar que, qualquer norma que viole direitos humanos trabalhistas, sofrerá de ilicitude do objeto, ofendendo assim um dos requisitos do art. 104 do Código Civil Brasileiro, fazendo com que o magistrado adentre nos termos estabelecidos nos acordos e convenções coletivas de trabalho e declare a ilicitude.

Por conseguinte, deve ser dado ao §3º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho interpretação conforme a Carta Magna, analisando-o de modo sistemático com todo o rol de direitos e garantias dos trabalhadores. De modo que continuam os magistrados trabalhistas livres para adentrar no mérito dos acordos e convenções coletivas de trabalho sempre que se verificar ofensas à lei, aos tratados e convenções internacionais e à Constituição.

265

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre o Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva em face do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Delineou-se que a Constituição é a condição de validade de todas as leis e que, portanto, a ela devem sujeição. Nesse contexto, verificou-se que a Lei nº 13.467/2017, em especial a disposição contida do §3º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode suplantare direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

A partir da análise do texto da Lei, bem como de exposição doutrinária, caracterizou-se o Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, podendo-se afirmar que é um corolário da autonomia coletiva da vontade e deve se harmonizar com a esfera social das relações trabalhistas.

Na mesma linha, tem-se que o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição constitui limite ao Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, não se podendo afastar do Poder Judiciário Trabalhista a análise do conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Denota-se que o tema, ainda, é recente e conclama minuciosa pesquisa, por isso se incentivam posteriores estudos na área.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/506294>>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- _____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 99 de 14-12-2017. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/ind.asp>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- _____. **Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: DOU 14 jul. 2017.
- _____. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943)**. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/535468>>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- BULGUERONI, Renata Orsi. **Negociação coletiva e fontes do direito do trabalho: propostas para a prevalência do negociado sobre o legislado nas relações de emprego**. 2015. Tese de Doutorado (Direito do Trabalho e Seguridade Social). Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28112016-165416/pt-br.php>> Acesso em: 24 set. 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2014.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil: com os comentários à lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTI, 2017.
- FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3 ed. São Paulo: Artmed Editora S.A., 2009.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2017.
- GONÇALVES, Marcus Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NAHAS, Therza *et al.* **CLT comparada urgente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANTANA, Carlos Alberto de. **O princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional e o postulado da razoável duração do processo.** Revista Científica Indexada Linkania Júnior, ano 2 - nº 2 – fev./mar. 2012. Disponível em: < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:bNu1A9ZWWhoJ:linkania.org/master/article/download/46/33+&cd=1&chl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 set. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da lei n. 13.467/17.** São Paulo: LTr Editora, 2017.

SCHNEIDER, Aline. **Direitos fundamentais x autonomia privada: análise teórica e prática do princípio da proporcionalidade como método de resolução de conflitos contratuais privados nas relações de consumo.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 138, jul. 2015. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16164&revista_caderno=9>. Acesso em: 16 set.2017.

SILVA, Alba Valéria Guedes Fernandes da; SILVA, Paulo Renato Fernandes da. **Aspectos interpretativos iniciais da reforma trabalhista e o princípio da intervenção mínima.** In: *Rev. do Trib. Reg. Trab. 10. Região*, Brasília, v. 21, n.2, 2017. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125451/2017_silva_paulo_aspectos_interpretativos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 jun. 2018.